

BEATRIZ PUPIM CRUZ

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES NO CÁRCERE
BRASILEIRO**

Assis/SP

2018

BEATRIZ PUPIM CRUZ

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES NO CÁRCERE
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Beatriz Pupim Cruz
Orientador: Carlos Ricardo Fracasso

Assis/SP

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

C955d CRUZ, Beatriz Pupim

As dificuldades encontradas pelas mulheres no cárcere brasileiro
/ Beatriz Pupim Cruz. – Assis, 2018.

55p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacio-
nal do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1.Prisão-mulher 2.Penitenciária-mulher 3.Sistema penitenciário

CDD341.58192

AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES NO CÁRCERE BRASILEIRO

BEATRIZ PUPIM CRUZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Prof. Ms. Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____

Prof. Ms. Claudio José Palma Sanches

Assis/SP

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, por guiar os meus passos e me dar forças nesses cinco anos de faculdade. Ao meu pai, *“in memoriam”*, aos meus familiares e ao meu namorado que sempre me incentivou e me ajudou a passar pelos obstáculos e dificuldades encontrados pelo caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que em todos os momentos de dificuldades me deu força pra continuar e enfrentar os momentos difíceis.

Sou imensamente grata a minha mãe, avó, irmãs, padrasto, tios e tias por me incentivar, acreditar no meu potencial e principalmente por compreender a minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos.

Aos meus tios Eduardo e Sandra, que contribuíram para que o sonho da graduação fosse uma realidade em minha vida e não mediram esforços para me ajudar a alcançá-lo.

Ao meu namorado, Messias Pinheiro, que em todos os momentos permaneceu ao meu lado, e não me deixou ser vencida pelo cansaço, me incentivando e sonhando o mesmo sonho que eu.

Agradeço a todos os professores e a esta instituição de ensino, por ser tão dedicada para com seus alunos e não nos desamparar em momento algum, todo o meu crescimento é graças ao trabalho árduo destes. Especialmente ao meu Orientador Ricardo Fracasso, obrigada por toda sua atenção e dedicação, e obrigada por partilhar do seu conhecimento.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que acreditaram e de alguma forma me ajudaram a chegar até aqui, agradeço de todo o meu coração.

“Desconfiai do mais trivial, Na aparência singelo,
E examinai, sobretudo, o que parece natural.
Em tempo de desordem sangrenta,
De confusão organizada,
De arbitrariedade consciente,
De humanidade desumanizada,
Nada deve parecer natural,
Nada deve parecer impossível de mudar.”

Bertold Brecht

“Liberdade – essa palavra,
Que o sonho humano alimenta;
Que não há ninguém que explique,
E ninguém que não entenda!”

Cecília Meireles – Romanceiro da Inconfidência

RESUMO

A finalidade deste trabalho de conclusão de curso é demonstrar a realidade vivenciada pelas mulheres no cárcere brasileiro. Assim como, fazer um comparativo do que a legislação brasileira tenta implementar nesse âmbito e do que realmente é eficaz no Brasil. Tendo como foco a criança que é submetida a nascer e permanecer por um período dentro desse sistema, assim como a possível quebra do vínculo materno entre mãe e filho(a).

Palavras-chave: 1.Prisão-mulher 2.Penitenciária-mulher 3.Sistema penitenciário

ABSTRACT

The purpose of this course completion work is to demonstrate the reality experienced by women in the Brazilian prison. As well, to make a comparative of what the Brazilian legislation tries to implement in this scope and of what is really effective in Brazil. Focusing on the child who is submitted to being born and staying for a period within this system, as well as the possible breaking of the maternal bond between mother and child.

Keywords: 1.President-woman 2.Penitentiary-woman 3.Primary system

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Planta do panóptico de Bentham.....	14
Figura 2 - Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero.....	20
Figura 3 - Existência de cela/dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas.....	25
Figura 4 - Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas.....	26
Figura 5 - Existência de creche em unidades femininas e mistas.....	26
Figura 6 - Número de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....	27
Figura 7 - Cadastro nacional de presas grávidas e lactantes.....	28

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
arts.	Artigos
CAPUT	Refere-se ao enunciado do artigo
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBCCrim	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
INFOPEN	Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro
LEP	Lei de Execuções Penais
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
XVI	Algarismo romano correspondente ao número 16
XVIII	Algarismo romano correspondente ao número 18
XIX	Algarismo romano correspondente ao número 19

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. PRISÕES FEMININAS NO BRASIL.....	12
2.1. O NASCIMENTO DAS PRISÕES.....	12
2.2. AS PRISÕES NO BRASIL.....	16
2.3. PRISÕES FEMININAS NO BRASIL.....	18
2.4. A VULNERABILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL.....	21
3. ENCARCERAMENTO E MATERNIDADE.....	24
3.1. SER MÃE DENTRO DA PRISÃO – CONDIÇÕES PARA MATERNIDADE..	24
3.2. AGRAVANTE: PERDA DO VÍNCULO MATERNO.....	29
3.3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO.....	33
3.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	35
4. A INEFICÁCIA DA LEI PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO CÁRCERE FEMININO BRASILEIRO.....	38
4.1. DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEI DE EXECUÇÕES PENAS E DIREITOS HUMANOS.....	38
4.2. REALIDADE E REFLEXÕES ACERCA DAS SITUAÇÕES DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL.....	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir as diversas violações sofridas pelas mulheres que passam pelo sistema carcerário brasileiro desde a violência no momento da detenção, que se arrasta durante o cumprimento da pena e, principalmente, no que diz respeito à maternidade dentro da prisão e a conseqüente perda do vínculo materno que ocorre com a separação, até a dificuldade de socialização após o egresso.

O primeiro capítulo apresenta aspectos gerais sobre o surgimento das prisões e uma breve contextualização histórica das prisões femininas no Brasil, desde o seu surgimento até as atuais condições, que demonstra flagrante afronta e desrespeito aos princípios basilares da nossa Carta Magna, também apresentados neste capítulo.

No segundo capítulo, faz-se uma abordagem sobre a maternidade no ambiente prisional, demonstrando a situação durante a gestação, a lactação e a dolorosa separação da mãe e filho (a), bem como considerações acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o terceiro capítulo, discorre sobre a legislação face ao encarceramento feminino, demonstrando a necessidade de garantir condições mínimas de vida aos que encontram-se privados de sua liberdade, em especial, as mulheres e suas conquistas no ambiente carcerário.

Por fim, este trabalho busca demonstrar a evolução das prisões femininas no Brasil, as dificuldades vivenciadas e se as medidas existentes são capazes de garantir a dignidade no ambiente carcerário, tanto para as mães quanto para os filhos.

Para o alcance e aprimoramento dos conhecimentos os métodos utilizados na presente pesquisa foram bibliografia em livros, artigos em sites, documentários assistidos, revistas jurídicas e entre outros.

2. PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

Este capítulo tem como finalidade abordar o nascimento das prisões, com ênfase na evolução histórica das prisões femininas no Brasil, bem como os obstáculos enfrentados no ambiente prisional.

2.1 O NASCIMENTO DAS PRISÕES

O cárcere sempre existiu. Todavia, na antiguidade, destinava-se à guarda de escravos e prisioneiros de guerra e, em matéria penal, não servia como pena e sim como a custódia de infratores que estavam à espera do julgamento (FILHO, 2002, p.20).

Assim, o encarceramento não era o fim da punição, e sim o meio. A punição não se limitava apenas a perda da liberdade por um determinado tempo (dias, meses ou anos) e poderia ser aplicada com o suplício, o açoite, o degredo, os trabalhos forçados, a amputação de membros, as galés, o confisco de bens, a morte, entre outras penas cruéis e degradantes (FILHO, 2002, p.20-21).

O suplício dá-se por castigos corporais como diversas maneiras de torturas. O degredo por sua vez é como um exílio, uma punição imposta judicialmente aos criminosos obrigando-os a deixar o país, isto por um determinado tempo ou por toda a vida. Ainda, os galés são antigos navios de guerra movidos a remo, de 15 a 30 metros de comprimento, movidos apenas por condenados ou escravos.¹

¹ Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br>. Acesso em: 29 de mar. de 2018>

A origem da prisão, segundo historiadores, pode ser identificada com as celas eclesíásticas e as casas de correção. A cela eclesíástica foi criada pela Igreja Católica para a punição de religiosos infratores, que aplicavam a meditação/reflexão a cerca do pecado cometido e, como consequência aproximava o indivíduo de Deus. Já a casa de correção foi instituída a partir da segunda metade do século XVI, na Inglaterra e na Holanda. Essa instituição que recuperava mendigos, infratores de pequenos delitos e desordeiros, com base no trabalho, ensino religioso e disciplina (FILHO, 2002, p.22).

Em meados do século XVIII, conhecido como século das luzes, marca o movimento de ideias que tem como fundamento a razão e a humanidade das punições contra as leis que eram excessivamente cruéis (BITENCOURT, p.78).

Nesse sentido, discorre Foucault (2014, p.223) que “a prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade””.

Os juristas Cesare Beccaria (Milão, 1738-1794), John Howard (Londres, 1725-1790) e Jeremias Bentham (Londres, 1748-1832) muito contribuíram para a humanização das penas.

Cesare Beccaria (conhecido também como Marquês de Beccaria), em seu livro “Dos delitos e das penas”, publicado em 1764, afirmava que a punição deveria ser proporcional ao delito cometido e que “os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos de senda do crime” (2016, p.55).

Segundo Beccaria (2016, p.118) “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

Outro estudioso importante foi Howard. Sua nomeação como xerife e, posteriormente, como alcaide² de Bedfordshire, Inglaterra, aproximou-o dos problemas penitenciários; por causa disso percebeu a necessidade de construção de estabelecimentos especiais para o cumprimento das penas privativas de

² Alcaide: Indivíduo que governava um castelo, província e/ou comarca com poder civil ou militar; antigo governador. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/alcaide/>>. Acesso em: 01 de abr. de 2018>

liberdade, bem como o direito a higiene, alimentação e assistência médica (BITENCOURT, 2012, p.81).

Destacou ainda a importância da fiscalização de as penitenciárias ser realizada por magistrados: “a administração de uma prisão - dizia - é coisa muito importante para abandoná-la completamente aos cuidados de um carcereiro.” (BITENCOURT, 2012, p.82).

No entanto, o primeiro autor a se preocupar com a importância arquitetônica da penitenciária foi Bentham.

Foucault descreve o modelo (2014, p.194):

O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. [...] O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente.”

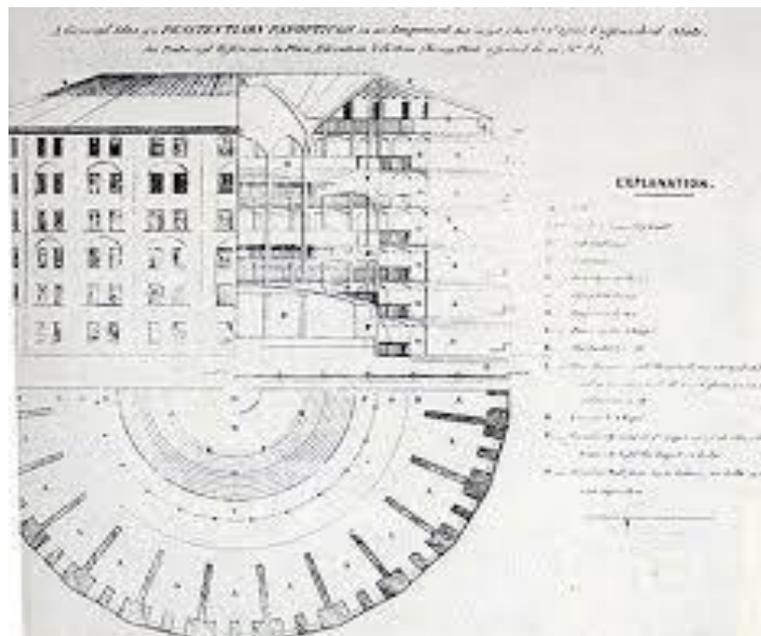


Figura 1: Planta do panóptico de Bentham (FOCAULT, 2014)

No final do século XVIII e nas primeiras décadas do século XIX, surgiram dois sistemas penitenciários nos Estados Unidos da América, o isolamento absoluto e o sistema de Auburn, ou *silente system*.

O isolamento absoluto exercido pelo modelo da Filadélfia, ou sistema celular, que impunha aos condenados o isolamento na cela 24 horas por dia e, nesse local dormiam, se alimentavam e trabalhavam. Foi fundado em Walnut, na Filadélfia, em 1790, e depois transposto para em Pittsburgh (1818) e Cherry Hill (1829).

A partir de 1820, foi adotado o sistema de Auburn, ou *silent system*, na cidade de Auburn, em Nova York, o que prevaleceu em relação ao outro sistema (FILHO, ano, p.25-26).

Foucault explica que o sistema auburniano “prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a sua permissão e em voz baixa” (2014, p.230).

Na segunda metade do século XIX, o crescente aumento de presos e o preço elevado da construção de penitenciárias com celas individuais implicaram na reforma do sistema. Diante disso, foi desenvolvido na Europa o sistema progressivo de cumprimento de pena (FILHO, 2002, p.26-27).

Na ilha Norfolk, localizada entre Nova Zelândia e Nova Caledônia, que abrigava os criminosos perigosos da colônia britânica da Austrália, o diretor criou o regime *mark system*³ no qual as penas eram cumpridas em três fases. A primeira fase era cumprida no sistema Filadélfia; a segunda, no sistema Auburn com aplicação do regime *mark system* e a terceira fase a liberdade condicional.

O modelo progressivo foi aperfeiçoado na Irlanda, com uma quarta fase, a prisão intermediária, na qual o preso trabalhava ao ar livre, em estabelecimentos especiais, antes de ter a liberdade condicional (FILHO, 2002, p.27).

³ Mark system: regime “marcas” ou “vales” em que o preso se beneficiava da quantidade de trabalho realizado no dia e era punido por atos de indisciplina que eventualmente praticasse, numa relação de débito e crédito que, afinal, determinaria a duração da pena. A prisão, Op. Cit. p.27.

No decorrer dos anos, foram criadas políticas criminais para os crimes de menor gravidade, com a aplicação de medidas como: suspensão condicional da pena (*sursis*), prisão aberta, penas alternativas (prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa, entre outras), pulseira radiotransmissora (FILHO, 2002, p.28).

2.2 AS PRISÕES NO BRASIL

Segundo Gonzaga (120 apud BITENCOURT, 2012, p.85), na primitiva civilização, antes da chegada dos portugueses ao Brasil, adotava-se a vingança privada, sem qualquer uniformidade nas reações penais. Nossos silvícolas tinham regras (tabus), comuns ao mínimo convívio social, transmitidas verbalmente e quase sempre dominadas pelo misticismo.

Em 1500, com o descobrimento do Brasil, passaram a vigorar as ordenações Afonsinas, publicadas em 1446 em Portugal, sob o reinado de D. Afonso V. Prescreviam penas severas e, em sua maioria, desproporcionais ao delito praticado. Em 1521, foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, por determinação de D. Manuel I. Esse período foi marcado pela criação de muitas leis e decretos reais que atribuíam poderes por meio das cartas de doação e permitiam que os donatários⁴ aplicassem as penas de acordo com seu critério (BITENCOURT, 2012, p.85-86).

De acordo com Fragoso (57 apud BITENCOURT, 2012, p.86), as Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 11 de janeiro de 1603, estenderam-se até os primeiros anos do Império, sendo ratificada em 1643 por D. João IV e em 1823 por D. Pedro I. Nessa época, as penas eram marcadas pelo terror e crueldade, que além da pena de morte, aplicavam também as punições como açoite, amputação de membros, as galés, degredo, entre outras.

⁴ Donatários: aquele que recebia terras ou capitâneas hereditárias, para as povoar e cultivar. Sujeito para o qual se fez uma doação, beneficiário de uma doação. Aquele que recebeu em doação. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/donat%C3%A1rio/>>. Acesso em: 01 de abr. de 2018>

No período do Brasil Império, promulgou-se a Constituição Brasileira de 1824 e implicou na necessidade de substituição da legislação do Reino.

O Código Criminal do Império, primeiro código autônomo da América Latina, foi sancionado em 1830, por Dom Pedro I, e instituiu a pena privativa de liberdade (prisão com trabalho e prisão simples), deixando a pena de morte reservada aos crimes de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos (FILHO, 2002, p.37).

Já o Código de Processo Criminal foi publicado apenas em 1832 (BITENCOURT, 2012, p.87).

Segundo Salla (50 apud FILHO, 2002, p.38), a cadeia de São Paulo foi visitada entre 1829 e 1841 por comissões formadas por “cidadãos probos” no relatório de 1831 a cadeia era definida como “imunda, pestilenta, estreita, com ar infectado e os presos eram tratados de forma desumana”.

Diante dessa situação, foram criadas as Casas de Correção no Rio de Janeiro e São Paulo, inauguradas respectivamente em 1850 e 1852, foram influenciadas pelo panóptico de Bentham e possuíam oficinas de trabalho, pátios e celas individuais com aplicação do sistema de Auburn (FILHO, 2002, p.38-39).

A proclamação da República em 15 de novembro de 1889 marca o início do período republicano. O novo Código Penal aprovado e publicado em 1890, adota o sistema progressivo.

O artigo “A revolução histórica do sistema prisional”, de Bruno Morais di Santis e Werner Engbruch, aborda as mudanças surgidas com o Código de 1890⁵:

[...] o novo Código Penal aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: célula; reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares; e disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos. Uma inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 anos para as penas.

⁵ Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WslBvi7wbIU>>. Acesso em: 02 de abr. de 2018>

Podemos perceber que essa mudança, um tanto quanto radical, já aderiu a penas menos severas, criando uma barreira para que penas de morte, perpétuas e torturas não pudessem mais, a partir deste ano, ser aplicadas.

Em 1920, foi inaugurada a penitenciária de São Paulo, no bairro do Carandiru, com capacidade para 1.200 presos e equipada com oficinas, enfermarias, escolas, corpo técnico, acomodações adequadas e segurança (FILHO, 2002, p.42).

Na década de 40, entrou em vigor um novo Código Penal (Decreto-Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940), e passou por algumas reformas importantes.

Em 1977, a reforma parcial do código ampliou a suspensão condicional da pena, criou a prisão albergue e os regimes de cumprimento da pena (fechado, semiaberto e aberto) (FILHO, 2002, p.44).

Por sua vez, a reforma em 1984 teve como destaque a Lei 7.209/1984 que humanizou as sanções penais e adotou penas alternativas à prisão, além de contemplar sistema dias-multa (BITENCOURT, 2012, p.88).

Alguma das modalidades adotadas por essa Lei foram as penas restritivas de direito, que estão consagradas no artigo 43 da referida Lei, que são a prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos e a limitação do fim de semana. O que demonstra que, atualmente, temos penas mais humanitárias e menos severas.

2.3 PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

Conforme Hibber (160 apud BITENCOURT, 2012, p.82), no século XVIII, o filósofo John Howard já propunha a separação de mulheres e homens no cumprimento das penas.

No Brasil, no entanto, as mulheres cumpriam pena em cadeias mistas, ou seja, que abrigavam homens e mulheres no mesmo estabelecimento penitenciário.

A primeira penitenciária feminina foi fundada em 1937, sem intervenção do Estado, em Porto Alegre e não era destinada apenas a criminosas. De acordo com Maria José Diniz, assessora de Direitos Humanos da Secretaria de Segurança Pública do

governo do Rio Grande do Sul, a prisão era um processo de domesticação das mulheres consideradas desajustadas, que por meio de atividades como confecção de artesanatos e refeições buscavam ajustá-las para serem devolvidas ao convívio em sociedade (QUEIROZ, 2016, p.131-132).

Conforme QUEIROZ (2016, p.131-132):

A penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina do Brasil. O dado curioso não é este, mas sim que ela foi fundada apenas em 1937, e não pelo Estado, mas por freiras da igreja católica. Até então mulheres condenadas cumpriam penas em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, eram estupradas pelos detentos e forçadas à prostituição para sobreviver.” O presídio nasceu com o nome Instituto Feminino de Readaptação Social. Era uma casa destinada a criminosos, mas também prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”. [...] Quando as mulheres começaram a cometer crimes de verdade e ficou mais difícil manter a segurança, as freiras entregaram o presídio à Secretaria de Justiça, mas se mantiveram na direção por longos e obscuros anos. [...] Só em 1981 as irmãs deixaram a administração do presídio para o Estado.

Imaginando uma situação como a descrita acima por Nana, podemos observar que eram submetidas a atitudes desonrosas que em momento algum respeitava a sua dignidade humana, uma vez que a prostituição não era uma escolha que elas poderiam fazer, mas sim a única maneira que encontravam de sobreviver.

O Código Penal, que entrou em vigor em 1940, determinou, no seu artigo 29º, parágrafo 2º, o cumprimento da pena das mulheres:

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciárias, ou, na falta, em secção especial de prisão comum. § 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.⁶

⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2018>

Angela Teixeira Artur, em seu artigo “Presídio de mulheres”, afirma que:

Cumprindo esta lei, somente duas prisões para mulheres foram criadas. Em São Paulo, em 11 de agosto de 1941, foi instituído o Decreto-Lei n.º 12.116 que dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”. Inaugurado em 21 de abril de 1942, permaneceu até 1973 sob a administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D’Angers. E no Rio de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, foi criada a Penitenciária Feminina da Capital Federal, também administrada por freiras da mesma congregação até o ano de 1955.

No Brasil, existem 1.449 penitenciárias os dados levantados pelo INFOPEN (Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro) demonstram que as cadeias foram projetadas para atender o público masculino. Isso porque, 74% (1.067) das unidades prisionais destinam-se aos homens, 17% (244) são caracterizados como mistos, 7% (107) ao público feminino e outros 2% (31) sem informação.

Gráfico 10. Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero

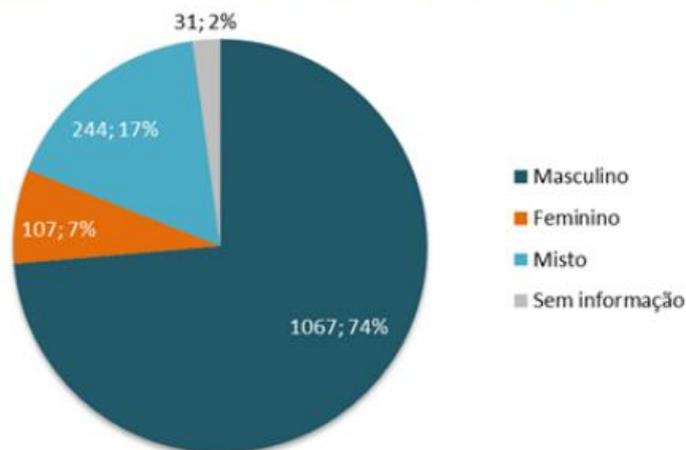


Figura 2: Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Com esse gráfico, resta demonstrado que independente do número de penitenciárias existentes no Brasil, elas serão sempre focadas, adequadas para o

público masculino, uma vez que as mulheres, por ser uma porcentagem mais baixa, serão descartadas, assim como qualquer necessidade que possam ter.

Em dezembro de 2017, a revista Carta Capital publicou um artigo, no qual Beatriz Drague Ramos, baseada nos dados do INFOPEN, informou que a população carcerária feminina cresce cerca de 10,7% ao mês e que atualmente o número de presas é de 42,3 mil, uma porcentagem alta, considerando a superlotação em celas e a quantidade de penitenciária.

2.4 A VULNERABILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL

Para Antônio Drauzio Varella (2017, p.38), médico oncologista, cientista e escritor brasileiro, “de todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas”. Isso ocorre porque além de se encontrar em lugar completamente desconhecido, com pessoas desconhecidas, por vezes acontecem de serem abandonadas até por aqueles que lhe eram mais próximos.

Conta ainda que (VARELLA, 2017, p.39-41):

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher. São poucas as que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e duzentas, menos de 10% da população da casa. [...] Quando eles são os presos, pobre da mulher que os abandone.

No trecho de Varella citado acima, já podemos notar a vulnerabilidade das mulheres quando ele afirma que as visitas íntimas só foram aceitas em presídios femininos 20 anos depois que os homens conseguiram esse direito. Ainda, podemos perceber o quão são vulneráveis e também o completo abandono que sofrem pela diferença absurda nas visitas, pois são poucas as que recebem visitas.

Ademais, umas das leis do mundo do crime é a ameaça de morte que mulher de bandido sofre caso o abandone na cadeia. O contrário não é punido, isto é, o homem tem o direito de abandonar a mulher (VARELLA, 2017, p.160).

Podemos notar, portanto, que a mulher presidiária é esquecida tanto pelos seus familiares e amigos, como pelo Estado, uma vez que este segundo não oferece tudo o que lhe é necessário ou tudo o que deveria para um mínimo de qualidade de vida.

Infelizmente, o descaso em relação a dignidade das mulheres já se inicia quando chegam ao estabelecimento prisional, pois as únicas roupas fornecidas são uma calça e uma bermuda na cor marrom ou caqui e uma camiseta branca, o lençol, cobertor, colcha e travesseiro. O kit higiênico é fornecido uma vez por mês, sendo que cada mulher recebe dois rolos de papel higiênico, dois pacotes com dez absorventes íntimos, dois sabonetes, dois sabões em pedra e dois tubos de pasta de dente. Os demais itens devem ser adquiridos pelas internas (VARELLA, 2017, p.95-96).

No mais, a falta de estrutura para os atendimentos médicos é inequívoca.

Varella (2017, p.13) descreveu que “uma cortininha fazia a separação entre a sala de espera e o consultório, que não passava de um compartimento espremido, sem janela, com uma mesa de plástico, duas cadeiras do mesmo material e a maca para exame ginecológico.”

O médico relatou ainda que, em atendimento a uma senhora de idade indefinida, prescreveu um creme antimicótico, recomendou manter a região seca e ouviu a seguinte resposta: “Não consigo, só tenho uma calcinha. Lavo, torço e visto outra vez.” (VARELLA, 2017, p.96).

Sabemos também que “os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles” (QUEIROZ, 2016, p.63). Essa afirmação realça a vulnerabilidade das mulheres, por isso alguns juristas

não as consideram criminosas, mas vítimas de tráfico de pessoas (QUEIROZ, 2016, p.160).

Devido às condições em que vivem, elas são facilmente aliciadas por pessoas de sua confiança, ligadas às redes de tráfico internacional de drogas para executarem os serviços mais arriscados e recebem valores pífios, mas de grande valia para sua sobrevivência e de sua família. Quando são capturadas pela polícia, não ousam revelar quem contratou para transportar a droga, pois o medo as consome (QUEIROZ, 2016, p.159).

A vulnerabilidade da mulher em relação à influência masculina, a força a executar determinados serviços, por medo da consequência caso não o faça. Quando definitivamente são capturadas, como poderiam entregar aquele que, muitas vezes é o único responsável por um filho deixado?

Os homens que, muitas vezes, as submetem a executar ações que as levam à prisão, são os mesmos que as abandonam. Após “esquecê-las” muitas vezes encontram outras parceiras e, por fim, seguem com sua vida normalmente.

3. ENCARCERAMENTO E MATERNIDADE

O presente capítulo tem como finalidade estudar a maternidade no ambiente prisional, demonstrando a situação de carência e desamparo durante a gestação, a lactação e a dolorosa separação da mãe e da criança, bem como a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.

3.1 SER MÃE DENTRO DA PRISÃO: CONDIÇÕES PARA A MATERNIDADE

Como mencionado anteriormente, a mulher já conhece o descaso quando chega ao estabelecimento prisional, uma vez que o Estado não tem estrutura suficiente para assegurar o cumprimento dos direitos previstos e princípios que deveriam nortear essa relação, aos quais já foram citados anteriormente.

O obstáculo não está relacionado apenas à insuficiência de estabelecimentos femininos, mas também à ausência de ambientes específicos para atendimento das gestantes e lactantes nas unidades mistas e, principalmente, nas femininas. Portanto, a situação é agravada quando a detenta se encontra grávida ou lactante.

Diante dessa situação, com a finalidade de melhoria nos serviços penais, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) lançou em 2014 a primeira versão do INFOPEN MULHERES. Esse sistema contribuiria na identificação de perfis específicos das mulheres em situação de privação de liberdade, bem como para as pesquisas e formulação de políticas públicas de proteção a esse público.

A questão da maternidade também foi objeto da pesquisa.

Com relação à infraestrutura, foi constatado que 34% dos estabelecimentos femininos dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, ou seja, menos

da metade deles. Nos estabelecimentos mistos a quantidade é ainda menor, apenas 6% deles.

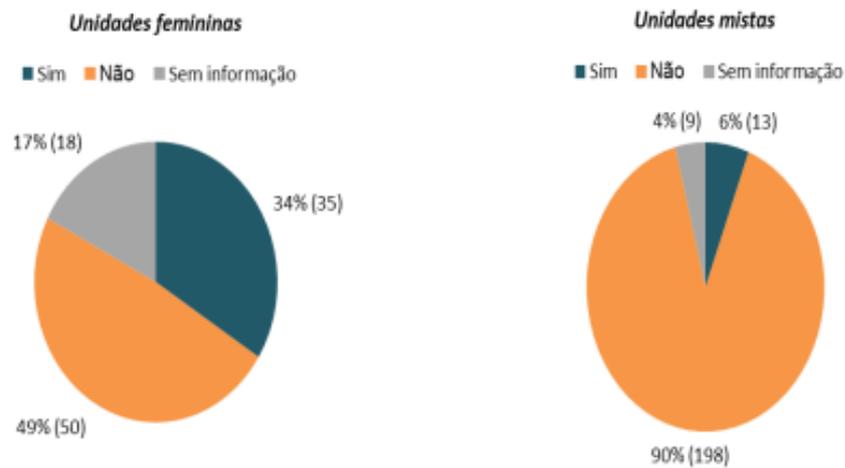


Figura 3: Existência de cela/dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas. Brasil. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça - Infopen Junho/2014.

Analisando os dados acima, podemos observar que a grande maioria das penitenciárias não tem condições dignas para receber uma detenta gestante, uma vez que não há como a mulher gestante ficar em cela superlotada nas mesmas condições de uma presidiária em condições normais.

A situação piora no momento que elas se submetem a estarem em presídios mistos, pois a porcentagem de presídios mistos que portam essa cela ou dormitório adequado é ainda menor, o que deveria ser diferente pois em prisões mistas todas as dificuldades enfrentadas por elas são agravadas.

Já com relação a existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam. Quanto às creches, não há registro de instalações em unidades mistas e há apenas 5% nas unidades femininas.

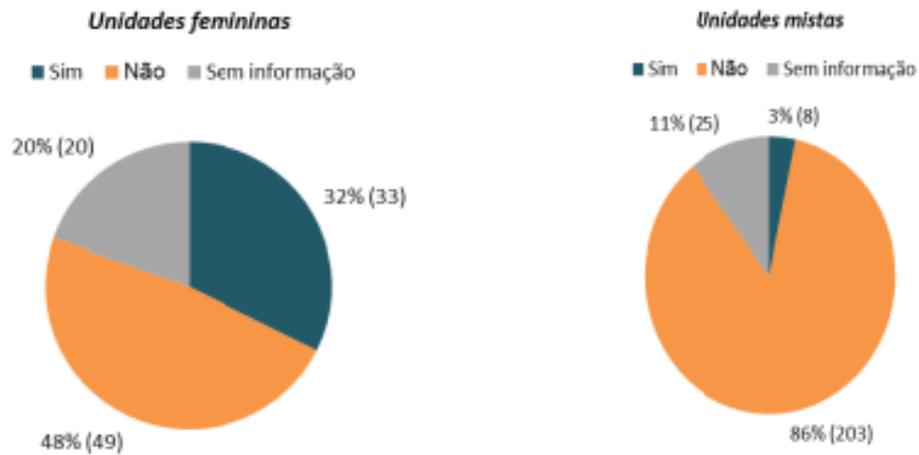


Figura 4: Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas. Brasil. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça - Infopen Junho/2014.

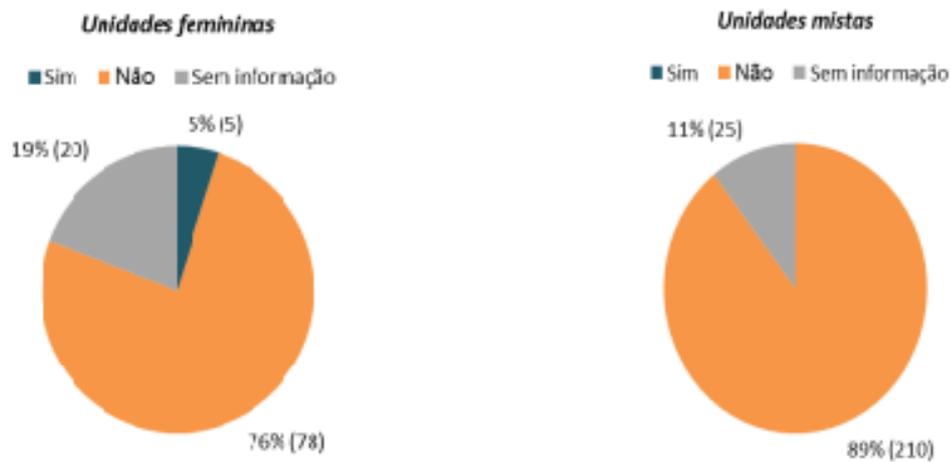


Figura 5: Existência de creche em unidades femininas e mistas. Brasil. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça - Infopen Junho/2014.

Analisando as figuras acima, podemos observar que pode ser considerada rara uma prisão a qual ter creche adequada para receber uma criança.

Segundo o INFOPEN, em junho de 2016, as informações acerca da quantidade de filhos das pessoas privadas de liberdade estavam disponíveis para apenas 9% da população prisional, isto é, 63.971 pessoas.

Diante desses dados é perceptível que as mulheres tem mais filhos que os homens, na medida em que apenas 26% das mulheres não tem filhos, ao passo que esse

número chega a 53% em relação aos homens. Ou seja, a quantidade de mulheres encarceradas com filhos menores é pouco mais do dobro se comparada a quantidade de homens encarcerados com filhos. Como podemos observar com os dados a seguir:

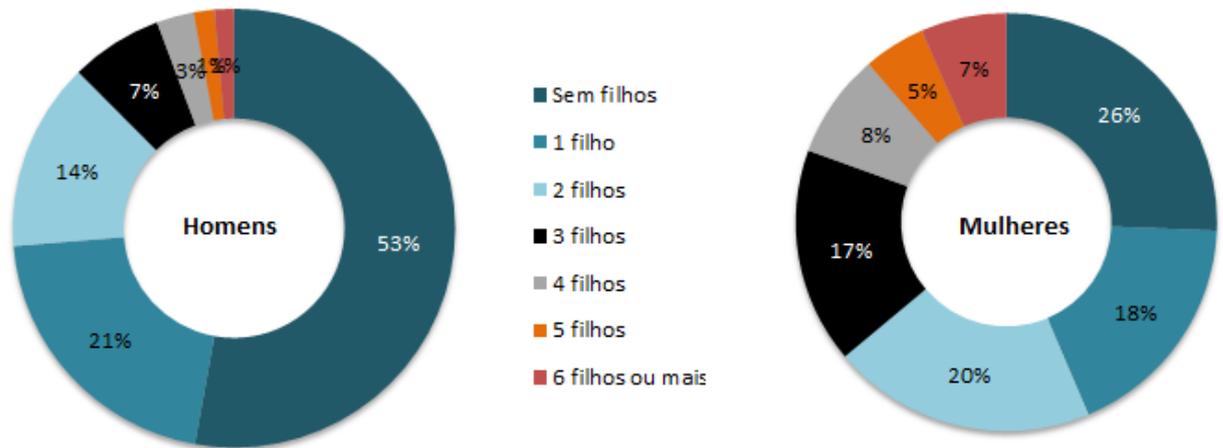


Figura 6: Número de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Junho/2016.

Por sua vez, o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), coletou informações em presídios de todos os estados até o último dia do ano de 2017.

O levantamento demonstrou que 622 mulheres presas são grávidas ou lactantes, mas não abrangeu as mulheres que estão em prisão domiciliar. Desse total, 373 estão grávidas e 249 são lactantes⁷. O que nos leva a perceber que é um número razoavelmente grande considerando que elas deveriam estar em melhores condições para o cumprimento de suas penas.

São Paulo acomoda o maior número nessas situações, pois, de 235 mulheres custodiadas, 139 são gestantes e 96 lactantes. Por outro lado, o estado do Amapá é a única unidade da federação que, desde outubro de 2017, não tem mulheres grávidas ou lactantes no sistema prisional.

⁷ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>>. Acesso em: 16 de mai. de 2018>

Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes

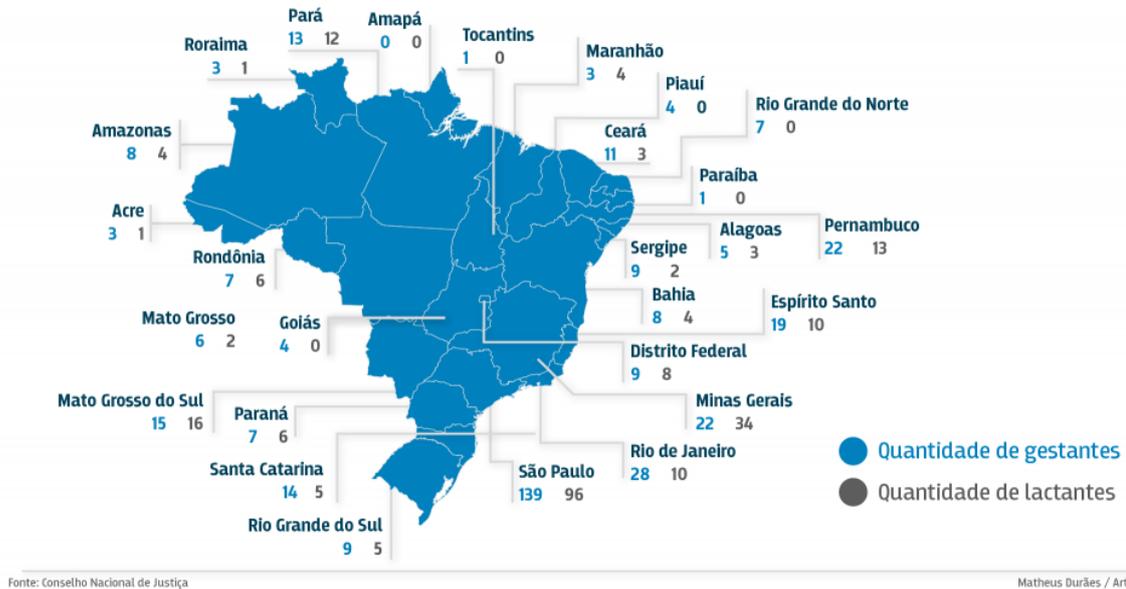


Figura 7: Cadastro nacional de presas grávidas e lactantes. Conselho Nacional de Justiça.

Assim, a ausência de equipamentos e espaços no ambiente carcerário torna a maternidade extremamente inviável, uma vez que as necessidades que essas mulheres grávidas ou lactantes têm não podem ser descartadas ou desconsideradas.

Em seu livro, Queiroz relatou os dramas e negligências vivenciados pelas mulheres no sistema carcerário, em especial, quando estão com seus filhos.

Dentre os casos, conta a história de uma indígena da tribo tubinambá, localizada no estado da Bahia. Glicéria foi presa com seu filho que ainda não tinha dois meses, sob a acusação de ser membro da “gangue dos invasores e vândalos”, liderada pelo cacique Babau, seu irmão. Eles lutavam pela instalação de rede de energia nas casas indígenas quando o programa Luz para Todos chegou à região.

Acerca da vida na cadeia narrou que (2016, p.141-143):

No cubículo do Conjunto Penal de Jequié, no sudoeste da Bahia, cabiam seis mulheres, mas a polícia havia insistido em meter dez. Por isso, nas duas primeiras noites, Glicéria e Eru dormiram no chão frio, até que uma das detentas antigas se apiedou e cedeu a jega aos dois. Ali não tinha

berçário - era um presídio misto de homens e mulheres e, onde há dois sexos misturados, a preferência é sempre masculina. Para elas e seus bebês, sobrava o espaço improvisado. Estava longe de sua aldeia. Longe demais.

[...] E o peito empedrado que doía. Comecei a entrar em pranto. As carcereiras só se sensibilizaram com as dores de Glicéria quando Eru começou a chorar de fome. Ela quase não amamentava mais, nem sabia se ainda produzia leite, e ele ia começar a perder peso. A mãe tinha pedido ajuda diversas vezes, mas a administração do presídio nunca se preocupara em levá-la a um médico especialista. A situação foi piorando e pequenos tumores externos de pus surgiram nos seios duros de Glicéria, que enfrentava a febre para continuar cuidando do filho.

Um mutirão de presas, então, organizou uma coleta de leite em pó e mamadeira para Eru poder comer e as carcereiras deixaram os itens entrar no presídio. Quando os ativistas descobriram que Glicéria estava sendo ameaçada pelas colegas de cela, fizeram a direção transferi-la para um xadrez de rés primárias.

Assim que viu que as mulheres do novo quarto eram mais confiáveis, desmaiou em um delírio de febre e implorou que não deixassem Eru desassistido. Glicéria passou quinze dias meio torpe enquanto as demais amamentavam, banhavam e brincavam com o pequenino.

[...] Pediatras consideram essencial a amamentação até seis meses de vida para que o bebê cresça saudável. Eru deixou de ser amamentado aos três meses, por culpa do estresse da cadeia e do desleixo dos carcereiros com a saúde de sua mãe.

Por outro lado, alguns já nascem enjaulados (2016, p.115):

Grades e jaulas fazem parte do pequeno mundo de Cássia, são tudo o que ela conhece. Sua mãe, Francisca, foi detida ainda grávida, no Rio Grande do Sul, e deu à luz na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba. Cássia nasceu presa, como centenas de outros bebês brasileiros.

Pelo que se vê, os relatos demonstram que os presídios não estão aptos a acomodar mães e filhos, uma vez que não têm as necessidades básicas supridas.

3.2 PERDA DO VÍNCULO MATERNO

Em seu artigo “O vínculo com seu bebê começa antes mesmo de ele sair da barriga”, Naíma Saleh explica que a relação entre mãe e filho inicia-se antes mesmo

do seu nascimento, ou seja, dentro do ventre materno. Ainda, de acordo com a professora do Departamento de Enfermagem em Saúde Coletiva da USP, trata-se de uma troca profunda, que vai muito além da transmissão de nutrientes.⁸

Diante disso, psicólogos, assistentes sociais e pediatras consideram que viver os primeiros meses de vida numa prisão certamente não é o ideal, mas é menos maléfico do que ser separado da mãe ao nascer. Dessa forma, é melhor nascer preso do que sem mãe (QUEIROZ, 2016, p.116).

No mesmo sentido, a psicóloga da Penitenciária Estadual Feminina, Cristina Magadan afirma que “nos primeiros meses de vida, a relação do bebê com a mãe é simbiótica. E durante o primeiro ano de vida, continua indispensável” (QUEIROZ, 2016, p.116).

Simbiótica vem a ser duas pessoas ligadas, por intimidade que recebem benefícios para seu organismo conjuntamente, no caso do bebê ele precisa, necessita de sua mãe para sua biologia ser perfeita. Ou seja, a vida em comum, a intimidade de duas pessoas.

Portanto, o vínculo materno é essencial para o desenvolvimento infantil.

De acordo com Varella (2017, p.45), a perda do vínculo é considerada pior quando a pessoa encarcerada é do gênero feminino, ou melhor, a mãe:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.

Sendo assim, podemos perceber que quando um homem é encarcerado caso tenha filhos, eles ficarão sob os cuidados da mãe, que mesmo podendo faltar recursos financeiros, nunca faltará atenção e carinho.

⁸ Revista Crescer. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Desenvolvimento/noticia/2015/06/o-vinculo-com-seu-bebe-comeca-antes-mesmo-de-ele-sair-da-barriga.html>. Acesso : 28 de mai. de 2018>

Já no momento em que uma mãe é encarcerada ela não pode ter a mesma certeza, pois talvez a criança fique com familiares nem tão próximos, os quais podem não ter afeto pela criança o que ocasiona terrível ausência de cuidados físicos e mentais.

E continua sendo agravada pelo fato da maioria das crianças não ficarem com seus pais, mas com outros parentes ou terceiros (QUEIROZ, 2016, p.94):

Pesquisadores estimam que por volta de 85% das mulheres encarceradas sejam mães. Quando detidas, seus filhos são distribuídos entre parentas e instituições. Só 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos, e 2,2% deles vão pra orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9% internos de reformatórios juvenis.

No mesmo sentido Varella aborda o sofrimento das mães (2017, p.45-47):

Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.

[...] As que chegam grávidas ou engravidam nas visitas íntimas saem da cadeia apenas para dar à luz. Voltam da maternidade com o bebê, que será amamentado e cuidado por seis meses nas celas de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize ou por uma assistente social que o deixará sob a guarda do Conselho Tutelar.

[...] Uma semana depois de ver a filhinha levada por uma prima do namorado, Margarete, presa duas vezes por receptação de mercadorias roubadas, comentou com um fiapo de voz: Só não me suicido porque tenho esperança de recuperar minha filha quando sair.

É de suma importância, levar em consideração o sentimento de uma mãe ao ver seu filho sendo levado de si. O pior é que, muitas vezes, isso acontece por pessoas que não estão muito próximas da criança.

Nas palavras de Varella (2017, p.40) “é comovente o brilho no olhar das mulheres quando elas veem a chegada dos filhos, pegam os pequenos no colo e os cobrem de beijos, dão a mão aos maiores e vão com ele e seus familiares na direção das celas, cuidadosamente decoradas para a ocasião”.

Porém, nem sempre elas podem sentir essa sensação tranquilizadora, pois as penitenciárias não são adequadas para receber crianças, muitas vezes podem ser frustradas ao se submeterem a ir, mas o que não faz um filho que sente saudade de sua mãe?

“O que faz uma mulher que acaba de ser presa com um filho de outro condenado na barriga? Tem condição mais errada para uma criança se formar, meu Deus do céu!” disse uma colega de cela ao suspeitar da gravidez de Carolina. (QUEIROZ, 2016, p.112).

Carolina foi presa com o marido, acusados de tráfico de drogas e entorpecentes e teve que deixar seus filhos com a mãe, Socorro, e a sogra. Mas a alegria da gestação a fez esquecer as adversidades e só conseguia pensar na menininha que tanto desejou. Contudo, chegando ao fim o período de amamentação, na última semana de convívio com sua filha Maria, Carolina se tornou lúgubre, tomada pelo sentimento da perda programada. Socorro ficou com a guarda da pequena Maria (QUEIROZ, 2016, p.112-113).

Lúgubre, é um adjetivo sinônimo de lutuoso, em luto, in caso, no momento em que a mãe perdeu a guarda de sua filha, sentiu-se como se estivesse de luto por alguém, realmente perdido pessoa a qual amava.

No caso narrado por Nana Queiroz, conseguimos perceber o sofrimento de uma mãe que após amamentar por meses sua filha, teve que se submeter a separação, pois Socorro ficou com a guarda da criança, e a criança indefesa, sem mesmo tem condições de saber o que estava acontecendo, já foi destinada a uma vida sem sua mãe.

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O diploma assegura direitos fundamentais às crianças no artigo 3º:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Por isso, faz-se por bem frisar novamente, que os princípios consagrados em nossa Carta Magna são extremamente importante, fundamentais a pessoa humana, e principalmente a criança, para que juntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente possam realmente garantir a estes tudo que lhe é direito adquirido.

No seu 4º artigo indica ainda que incumbe à família, a comunidade, a sociedade em geral e ao poder público o cumprimento efetivo dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

As políticas sociais públicas são importantes na efetivação da proteção à vida e a saúde, permitindo o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições mínimas de existência.

Além das políticas sociais, é de suma importância citar a precariedade do acesso a saúde que muitas vezes nem chegam até as penitenciárias.

Com o escopo de proteção a criança, o ECA, garante a todas as mulheres gestantes o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...) § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

Sabemos o que determina a Lei, uma vez que todos temos conhecimento dos direitos assegurados por ela. O agravante nesse sentido é a prática existente no Brasil, onde já explorado em tópicos acima, a precariedade da saúde, e condições que a mulher é submetida dentro do cárcere.

3.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para iniciarmos uma análise acerca dos princípios constitucionais, faz-se necessário conceituá-los, conforme artigo O princípio da dignidade da pessoa humana (2006, p.112):

Ao procurar o significado da palavra “princípios”, encontra-se a terminologia utilizada, dentre outras formas, como proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado. Depreende-se dessa definição que a palavra “princípio” exprime a ideia de começo, onde tudo se inicia. Para o direito constitucional, o termo, quando esculpido dentro do contexto dos princípios fundamentais, diz respeito ao início de todo sistema jurídico, pois trata-se de toda a base em que se sustenta e desenvolve.

Como observado acima, os princípios são o norte, que trás a nossa Carta Magna, para reger toda e qualquer relação de direito, o início de todo o sistema jurídico, como dito, eles trazem certa base que sustenta esse ordenamento e desenvolve o necessário para a sociedade.

Sendo assim, em uma situação de cárcere é de suma importância a consideração dos princípios, uma vez que são eles que dão toda a base para o ordenamento jurídico. Deste modo, a Dignidade da Pessoa Humana, como princípio fundamental vem consagrado pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III - a dignidade da pessoa humana.

Por estar elencado no rol dos princípios fundamentais, faz-se necessário sua conceituação, aplicabilidade e finalidade. De acordo com Flavia Piovesan (2004, p.87):

A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo o ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano.

Portanto, a dignidade é requisito fundamental para a vida de qualquer ser humano, ainda, expressa Alexandre de Moraes (2002, p.128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nesse sentido, ao foco deste trabalho, precisamos considerar as necessidades humanas das presidiárias, no que diz respeito as suas condições de vida dentro de uma prisão, seja por sua higiene, seja pelos terríveis maus tratos vivenciados a cada dia, ou por sua condição quando gestante ou lactante.

A pretensão é fazer valer os princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal Brasileira, o que nem sempre acontece no país, uma vez que, como já explanado acima, temos casos de desprezo, perda de vínculos afetivos, além de toda a rotina de uma vida na prisão feminina.

Por isso, o direito mencionado aqui é um dos quais tem o maior “peso” no ordenamento jurídico, sendo assim traduzido como princípio estruturante ou fundamental. (AWAD, 2006, p.118).

Em concordância, Flávia Piovezan esclarece que (2000, p.54):

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Sendo assim, resta configurado que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve ser o maior norteador de todas as questões relacionadas ao Direito, seja em seu aspecto processual ou material. Ainda, a autora observa que (2004, p.92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Por isso, vale ressaltar a importância deste princípio quando se diz respeito a dignidade da mulher na prisão, que por vezes vem sendo corrompida por suas condições desprezíveis.

Além de dar uma especial atenção a relação do princípio mencionado para com o Estatuto da Criança e do Adolescente mencionado em tópico acima, que assim como este princípio busca resguardar os direitos da criança, que vem sendo o foco deste trabalho.

4. A INEFICÁCIA DA LEI PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO CÁRCERE FEMININO BRASILEIRO

O presente capítulo abordará a lei penal face ao encarceramento feminino, demonstrando a necessidade de garantir condições mínimas de vida aos que encontram-se privados de sua liberdade.

4.1 DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E DIREITOS HUMANOS

Sanção penal é a consequência imposta pelo Estado, no exercício do *ius puniendi*⁹ e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em sociedade e evitar o cometimento de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2011, p.538).

Dessa forma, a pessoa que comete um ato ilícito tem como consequência uma sanção penal, podendo ser aplicadas as espécies de pena previstas no artigo 32, do Código Penal.¹⁰

Com relação a pena privativa de liberdade Masson diz que "é a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado" (2011, p.558).

⁹ *Ius puniendi*: o direito de punir. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/291111/ius-puniendi>. Acesso em: 28 de mai. de 2018.>

¹⁰ Art. 32. As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa. Vade mecum, Op. Cit. p.532.

Diante do crescente aumento da população carcerária feminina, a legislação teve que passar por modificações para atender as necessidades gênero.

O artigo 5º, inciso L, da Carta Magna, considerando sua condição de gênero, estabelece que são assegurados as presidiárias o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Dessa forma, a Constituição busca a preservação das crianças, para que elas não sofram as consequências do crime cometido pela mãe condenada.

A Lei nº 13.257/2016 alterou o Código de Processo Penal (CPP) e inseriu a possibilidade de prisão domiciliar quando a encarcerada estiver gestante, se for imprescindível ao cuidado do filho menor de 06 (seis) anos ou para os cuidados de pessoa com deficiência, ou com filho menor de 12 (doze) anos de idade incompletos:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.¹¹

Por sua vez, a Lei nº 11.492/2009 alterou a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal ou LEP) com a finalidade de assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 1º (Vetado).

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 de junho de 2018

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.¹²

Portanto, é permitido e possível que filhos permaneçam em ambiente prisional junto às suas mães durante toda a primeira infância, sendo importante que se atente para as características das mães encarceradas e os efeitos para as mães e crianças da maternidade na prisão.

Ainda de acordo com o artigo 10 e seguintes da LEP, a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, cujo objetivo é a ressocialização por meio da pena privativa de liberdade, observando as condições mínimas de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas e ainda de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

A assistência à saúde, prevista no artigo 14, contempla o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Ainda, em conformidade com o § 2º e § 3º do mesmo artigo, estabelece que:

¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 de mai. de 2018>

§ 2º quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento;

§ 3º. Sendo que à mulher será assegurado acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.¹³

A assistência jurídica é destinada aqueles que não possuem recursos financeiros para constituir advogado, a assistência educacional corresponde à instrução escolar e a formação profissional e a assistência social tem cunho de amparar e preparar para o retorno à liberdade, previstas, respectivamente, nos artigos 15, 17 e 22 da LEP:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm>. Acesso em: 09 de mai. de 2018>

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.¹⁴

Por sua vez, a assistência religiosa, com liberdade de culto e local apropriado, permite a participação voluntária nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, conforme o artigo 24 da LEP.

Na seara internacional, as “Regras mínimas para tratamento de presos”, criadas em 31 de agosto de 1955, não contemplavam as necessidades especiais das mulheres e as situações concretas vivenciadas por elas.

Assim, em dezembro de 2010, na 65ª Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), reconhecendo a necessidade de atenção diferenciada e o déficit no

¹⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm. Acesso em: 09 de mai. de 2018>

atendimento às especificidades do coletivo feminino nas prisões, foram aprovadas as “Regras mínimas para mulheres presas” ou “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, que recebeu a denominação de “Regras de Bangkok”.¹⁵

Em maio de 2015, a ONU atualizou as “Regras mínimas para tratamento de presos”, com a finalidade de ampliar o respeito à dignidade dos presos, garantir o acesso à saúde e o direito de defesa, regulando punições disciplinares, tais como o isolamento solitário e a redução de alimentação, sendo aprovado na Assembleia Geral em outubro de 2015 e que recebeu o nome de “Regras de Mandela”.

4.2 REALIDADE E REFLEXÕES ACERCA DAS SITUAÇÕES DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

Segundo dados do World Female Imprisonment List, relatório produzido pelo Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck, University of London, em 2017, existem mais de 714.000 mulheres presas em estabelecimentos penais ao redor do mundo, sendo que 44.700 delas são do Brasil, que tem a quarta maior população carcerária mundial.¹⁶

Ainda que crescente o aprisionamento feminino, é notório que as mulheres são esquecidas quando se trata do universo prisional e que o Estado não tem garantido, com eficiência, condições adequadas para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Contudo, mesmo diante desse cenário, podemos dizer que a situação das mulheres melhorou. Vejamos.

Considerando que os tratados internacionais são elaborados por representantes da ONU, de governos e da sociedade civil de diversos países, tais documentos devem

¹⁵ Disponível em: <<http://www.abong.org.br/informes.php?id=3543&it=3546>. Acesso em: 15 de jul. de 2018>

¹⁶ Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf. Acesso em: 20 de jun. de 2018>

ser guias para as políticas públicas a serem adotadas pelo Brasil e demais Estados, para estruturar sua justiça e sistemas penais.

A Lei nº 13.257/2016, editada em 08 de março de 2016, alterou artigos do Código de Processo Penal e trouxe mudanças significativas para presidiárias, estendendo o direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a apenas a gestante ou com filho de até 12 (doze) anos incompletos e não apenas a gestante a partir do 7º mês de gestação ou em risco.

Por sua vez, a LEP, em seu artigo 117, estipula que o condenado judicialmente poderá cumprir a pena em prisão domiciliar quando:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante;¹⁷

Com a nova redação, segundo dados trazidos pelo IBCCrim (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e pela Pastoral Carcerária, com base em números de 24 estados, aproximadamente 4 (quatro) mil mulheres podem ser beneficiadas com a prisão domiciliar, números que correspondem a praticamente 10% do total de presas.¹⁸

Em abril de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.434, que acrescentou no artigo 292 do CPP a proibição do uso de algemas em mulheres durante o trabalho de parto:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.
Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do

¹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm. Acesso em: 09 de mai. de 2018>

¹⁸ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ministros-concedem-prisao-domiciliar-para-gravidas-e-maes-de-ate-12-anos-em-preventiva/>. Acesso em: 15 de julho de 2018>

parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato;¹⁹

Antes da lei, as mães davam à luz algemadas.

Luana Amaral, no seu artigo “Presas enfrentam o drama da separação dos filhos”, relata o sofrimento para o exercício da maternidade na prisão, que ocorre também no momento do parto:

Rosângela foi condenada a 12 anos por tráfico de drogas, crime de maior incidência entre as mulheres custodiadas na penitenciária. De um total de 166 internas, 90 estão encarceradas por envolvimento com entorpecentes. Ela chegou à prisão grávida de oito meses. Ela conta que, quando sentiu as dores do parto, falou para a agente e foi algemada até o hospital Roberto Santos, onde pariu. Quando por qualquer motivo a agente que a acompanhava precisava se ausentar, Rosângela voltava a ficar algemada.²⁰

A barbaridade tinha respaldo na alegação de risco de fuga, nos termos da súmula vinculante 11, do STF (Supremo Tribunal Federa)l:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado

Ainda, complementando as regras 33 e 34 das “Regras mínimas para o tratamento de reclusos”, a regra 24, das “Regras de Bangkok” os “instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”.

¹⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 09 de mai. de 2018>

²⁰ Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/presas-enfrentam-o-drama-da-separacao-dos-filhos/>. Acesso em: 20 de jun. de 2018>

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já aludido retro, o foco deste trabalho foi refletir sobre a situação e violações sofridas pelas mulheres encarceradas, bem como por sua prole.

Nessa esteira, percebemos que a violência já acontece no momento da detenção, pois não há estabelecimentos prisionais femininos suficientes, sendo necessário que as mulheres cumpram a pena em estabelecimentos mistos.

A situação agrava-se quando as presas chegam grávidas, engravidam ou são lactantes, fazendo com que a estada seja ainda mais penosa, tanto com relação à maternidade dentro da prisão quanto com a separação iminente de sua prole.

Isso porque, além da insuficiência de penitenciárias femininas, há ausência de ambientes e equipamentos para atendimento das gestantes e lactantes e, portanto, não oferecem as mínimas condições de higiene e segurança para as mulheres que carregam uma vida em seu ventre ou colo.

Dessa forma, quando não há estrutura adequada, o aprisionamento das mulheres em acaba estendendo-se aos filhos, podendo gerar prejuízos para o desenvolvimento infantil nesses infantes que vivem seus primeiros anos de vida numa prisão.

Numa tentativa de redução de danos e garantia o vínculo materno, o Estado inseriu a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência, gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme o artigo 317 e 318 do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, o presente trabalho concluiu que é de suma importância o investimento em estabelecimentos prisionais femininos visando o atendimento materno e infantil, bem como a aplicação da prisão domiciliar para a preservação da relação mãe e filho, tendo em vista que o vínculo materno é essencial para o desenvolvimento infantil. E que mesmo diante dos avanços, ainda há muito que ser feito para garantia dos direitos das mulheres, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. ed. especial. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Luis Francisco Carvalho. **A prisão**. ed. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado - parte geral - vol. 1**. 4. ed. São Paulo, Método, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p.128.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**.6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VADE MECUM, Livia Céspedes [et al]. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARTUR, Angela Teixeira. **Presídio de mulheres**. ANPUH - XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - Fortaleza, Brasil, 2009.

AWAD, Fahd, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>. Acesso em: 04 de jul. de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988,** 2004.

A revolução histórica do sistema prisional. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WsLBvi7wblU>. Acesso em: 02 de abr. de 2018.

Abong: organizações em defesa dos direitos e bens comuns. Disponível em: <http://www.abong.org.br/informes.php?id=3543&it=3546>. Acesso em: 15 de jul. de 2018

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 de mai. de 2018.

Correio. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

Depen. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN>. Acesso em: 02 de abril de 2018

Dicionário informal. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/>. Acesso em: 02 de mar. de 2018.

Estadão. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br>. Acesso em: 15 de jul. de 2018

INFOPEN MULHERES. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>. Acesso em: 09 de mai. de 2018.

INFOPEN. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 02 de abr. de 2018.

Jusbrasil. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28 de mai. de 2018.

Planalto. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

Revista Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/>. Acesso em: 02 de abr. de 2018.

Revista Crescer. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Desenvolvimento/noticia/2015/06/o-vinculo-com-seu-bebe-comeca-antes-mesmo-de-ele-sair-da-barriga.html>. Acesso : 28 de mai. de 2018.

Revista Pré Univesp. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WsLBvi7wBIU>. Acesso em: 02 de abr. de 2018.

Secretaria da Administração Penitenciária. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/sap-dados/estatisticas.html#top>. Acesso em: 28 de mar. de 2018.

World Prison Brief. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.